



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0060584-49.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0019867-53.2009.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

CERTIFICA, a pedido do requerente **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR**, inscrito no **CPF nº 005.173.639-09**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0019867-53.2009.8.16.0030 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR e OUTROS** e, como apelados, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0019867-53.2009.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Cível de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: *"(...) Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os réus PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON WAGNER, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR, ASSERFI – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, JOÃO SOUZA DIAS, PALMIRA AMÁLIA LORENZINI DE ALMEIDA, CONADINFO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA., IRONILDE VICHOSKI DE FREITA, CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA, WILLYAN VICHOSKI, DONISETE JACINTO DE MELO, ELISEU MOURA, sob a alegação sucinta de prática de improbidade administrativa, requerendo a concessão de medida liminar para a suspensão do repasse de verbas públicas do município de Foz do Iguaçu para a ré ASSERFI, bem como a procedência do feito com a confirmação da liminar, condenando os réus nas sanções previstas pelo artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.492/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa perpetrados. (...)"*. **CERTIFICA** que, em data de 26/08/2015, mov. 1.140, dos autos originários digitalizados, foi proferida a seguinte sentença: *"(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e sua conjugação com o art. 12 da Lei nº 8.429/92, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar os réus, PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON WAGNER, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR e ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, solidariamente, ao ressarcimento integral ao erário municipal, nos termos do artigo 18, da Lei 8.429/92, da quantia de R\$ 573.748,32 (quinhentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, desde a data dos fatos (ano de 2005); a.1) perda da*

função pública, se por ventura estiverem exercendo; a.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 anos; a.3) multa civil aqui quantificada no valor de 30 vezes ao valor da remuneração do Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, considerada a remuneração por ocasião dos fatos, atualizado pelos índices vigentes, à partir da citação; a.4) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. b) Condenar a ré ASSERFI – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. Condeno os réus PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON WAGNER, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA e ASSERFI – ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios (TJPR, Ap. Cível nº 0463262-8). (...). **CERTIFICA que**, em face da sentença acima mencionada, em data de 09/10/2015, movs. 1.141 e 1.142, em data de 12/02/2016, mov. 1.166, em data de 23/02/2016, movs. 1.150 e 1.167, em data de 29/02/2016, mov. 1.172, dos autos originários digitalizados, as partes SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR e OUTROS, interpuseram *Recurso de Apelação Cível* (autuado sob nº de 0019867-53.2009.8.16.0030 Ap). **CERTIFICA que**, em data de 30/06/2026, no mov. 330.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferida a seguinte decisão: "(...) No mais, ratifico o parecer de mov. 289.1. Indefiro, portanto, o pleito formulado no petitório retro. (...)". **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais de Apelação Cível encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos seis dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (06.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 07/08/2026, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 07/08/2026, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 07/08/2026, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13361740** e o código CRC **28E7EE2A**.